



COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E CRIMINOLOGIA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

REFERÊNCIA: Indicação nº 11 de 2025

Análise pelas comissões em conjunto do Projeto de Lei n. o 4381/2023 - Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL-MG).

Indicantes: Dr. Paulo Fernando Castro e a Dra. Laura Berquó.

EMENTA

Direitos Humanos e Criminologia. Projeto de Lei nº 4381/2023. Proteção integral e especializada de mulheres e meninas indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, com ênfase nas medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/2006. Necessidade de perícia antropológica para contextualização e não para exculpação. Necessidade de escuta adequada das mulheres e meninas indígenas, com a implementação de rede multidisciplinar, intérpretes e garantia de acesso à justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Humanos e Criminologia; Povos tradicionais; Mulheres indígenas; Violência doméstica; Lei Maria da Penha; PL 4381/2023; Diversidade cultural; Perspectiva de gênero; Interculturalidade; Medidas protetivas; Rede multidisciplinar; Dignidade humana; Inclusão social; Equidade.

I. DO RELATÓRIO

O presente Parecer Jurídico versa sobre o Projeto de Lei n.º 4.381, de 2023, de autoria da Deputada Federal Célia Xakriabá, que estabelece medidas específicas a serem adotadas pelas delegacias de polícia e demais órgãos do sistema de justiça e de segurança pública para o atendimento adequado de mulheres indígenas vítimas de violência doméstica e familiar, conforme as hipóteses previstas na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), destacando as medidas protetivas de urgência. O Projeto também visa instituir a Semana da Mulher Indígena e foi apresentado em linguagem indígena.

O contexto fático que justifica a urgência do PL é alarmante, dado o aumento de 500% no feminicídio de adolescentes e mulheres indígenas entre 2003 e 2022, e o registro de mais de 8.000 casos de violência entre 2007 e 2017 pelo Ministério da Saúde. A violência é intensificada pela expansão de práticas ilegais, como garimpo e invasões de terras, que expõem as mulheres indígenas à violência sexual e ao racismo institucionalizado, criando barreiras de acesso à justiça devido à língua e à cultura.

Recebido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, o Projeto de Lei já recebeu parecer da Comissão de Direito de Família que pugnou por sua aprovação.

As Comissões de Criminologia e de Direitos Humanos do IAB passam a analisar o PL 4.381/2023. Atualmente, este encontra-se em trâmite no Senado Federal, onde a Comissão de Direitos Humanos daquela casa, promoveu audiência sobre o tema, por solicitação da Senadora Augusta Brito, realizada no dia 23 de setembro do corrente ano.

Algumas questões levantadas sobre o tema evidenciaram a importância do Projeto de Lei, no que se refere à proteção da mulher indígena, vítima de violência, visando o atendimento de critérios específicos para seu acolhimento, em acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entre os critérios, a necessidade de participação de intérprete de forma a garantir uma oitiva fidedigna que respeite cultura, crença e valores, e por isto, estabelece o atendimento presencial, respeitados os ditames Constitucionais.

A Deputada Federal Célia Xakriabá, na ocasião se expressou como abaixo:

Nós temos urgência porque, se quem tem fome tem pressa, quem está convivendo em uma comunidade sob situação da violência tem muito mais pressa ainda. Essa mulher não consegue comer, essa mulher não consegue sorrir, essa mulher não consegue conviver. De que adianta estar viva se sua alma está violentada?” (www12.sen.leg.br)

Inúmeras são as diretrizes estabelecidas visando a necessidade de se acolher tal vítima lhe proporcionando apoio psicossocial, acesso a rede de apoio multidisciplinar, além de instituir ações educativas e de proteção territorial.

Importante destacar que na mencionada audiência pública várias autoridades presentes se manifestaram todas no reconhecimento que este é um desafio, pois há denúncias de violência institucional, talvez pela invisibilidade da mulher indígena.

Quanto à questão da participação de intérpretes, que nos evidencia ser necessário, é imperioso observar que englobam vários povos, muitas culturas e portanto, diferentes linguagens (www12.sen.leg.br).

Se por um lado temos que o aumento do feminicídio de adolescentes e mulheres indígenas foi da ordem de 500% entre 2003 e 2022, segundo a UFPR. Por outro lado o Ministério da Saúde registrou entre 2007 e 2017 mais de 8.000 casos de violência contra as mulheres.

Além de tais observações não se divulgaram dados sobre a violência contra mulher indígena Yanomami¹ em função do avanço do garimpo em suas terras, as denúncias que percorrem as mídias, tão graves, trataram da fome, mortes e doenças causadas naquele povo.

Trata-se de uma lacuna marcante, afinal a intrusão dos garimpeiros das terras indígenas conduz certamente ao aumento da violência sofrida com o avanço ilegal em suas terras.

¹ Os yanomami são um dos maiores povos indígenas de recente contato da América do Sul, vivendo nas florestas e montanhas do norte do Brasil e sul da Venezuela. No território brasileiro, eles estão distribuídos em diversas aldeias indígenas no Amazonas e em Roraima. (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/>, consultado 06/10/2025).

O texto final do Projeto detalha o atendimento por rede de apoio multidisciplinar, a necessidade de intérpretes, a capacitação de servidores policiais, e o direito à proteção territorial e a programas de apoio. A tramitação do Projeto tem evidenciado a importância de critérios específicos de acolhimento, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE SUBSTANTIVA

A proposição do PL 4381/2023 encontra-se em consonância com a constitucionalidade, tratados internacionais e o desenho de atendimento.

O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais de proteção, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a qual, por meio da Recomendação Geral n.º 39, orienta os Estados a gerar políticas que promovam os Direitos Humanos das mulheres e meninas indígenas.

No âmbito da Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, declarada pela Assembleia Geral da ONU em 1993, reconheceu internacionalmente a violência contra a mulher como uma afronta aos Direitos Humanos e determinando que os Estados devem adotar políticas de combatê-las.

As Metas de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 – visam a “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, dentre suas metas, a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas”, não se admitindo que os povos indígenas sejam excluídos de tal propósito.

No Sistema Interamericano de Proteção do Direitos Humanos (OEA), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), definiu como violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero ou que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública quanto privada”. O Brasil ratificou a Convenção em 1995 e, esta foi o escopo para a criação da Lei Maria da Penha, 11.340/2006 que se tornou o maior instrumento de proteção em nosso País de proteção à mulher vítima de violência em todas as suas formas.

Em 2018, foi publicado relatório pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Mulheres Indígenas, que apresentou diversas abordagens, a serem observadas pelos Estados visando a proteção das mulheres indígenas. Insta observar que são exemplos, o enfoque holístico, agentes empoderadas, interseccionalidade, autodeterminação, incorporação de suas perspectivas, participação ativa, indivisibilidade e dimensão coletiva. Além de tais orientações, reitera princípios do direito internacional como autodeterminação, identidade cultural, propriedade, consulta e consentimento, igualdade e não-discriminação, devida diligência e o acesso a justiça, princípios essenciais às finalidades do PL sob análise.

A Convenção 169 da OIT reconhece o direito dos indígenas de manter seus costumes, desde que não afrontem os Direitos Humanos.

2.1. Da Inadmissibilidade da Relativização Cultural da Violência

Um ponto central da análise jurídica e criminológica é o fechamento de brechas que permitam o uso oportunista da cultura para esvaziar a proteção. A violência não pode ser relativizada por um alegado "conflito de cunho cultural" quando colidir com a vida, a integridade, a dignidade e a igualdade de gênero.

No que se refere ao estudo da Criminologia e a análise do PL, objeto do parecer, podemos observar que as mulheres indígenas são vítimas das mais variadas formas de violências que se intensificam com a expansão de práticas ilegais que invadem as terras indígenas, como o garimpo, a madeira e as fazendas, levando homens a invadir suas terras o que certamente afeta as mulheres.

A violência sexual promovida por tais invasores e o racismo institucionalizado, que obviamente não consideram as demandas das mulheres e meninas indígenas, se favorecem de barreiras que vão do racismo, à discriminação, ampliados pelas dificuldades da língua, da cultura, tornando o acesso a justiça impensável.

Além do racismo, existe o conflito do nosso sistema de justiça e o direito consuetudinário indígena, propiciando mais obstáculos ao acolhimento humanitário das mulheres indígenas, vítimas de violência.²

² MOTA, Carlos Antônio de Carvalho Mota – Índios Brasileiros e a Civilização Branca. Editora: Juruá Editora · Ano: 2018 · ISBN: 9788536279411.

Finalmente, para argumentar sobre a propriedade do Projeto de Lei em comento, cite-se o artigo de Marcolla, Ristow e Wermuth, onde os autores analisam os crimes culturalmente motivados avaliando a violência sofrida pelas mulheres indígenas dentro de suas terras indígenas, avaliando a possibilidade de aplicação das normas penais brasileiras.³

Tese Jurídica 1 (Vedação à Relativização): Deve-se adotar uma cláusula interpretativa afirmativa de que a violência não é cultural e não pode ser relativizada, explicita-se que práticas de agressões contra mulheres indígenas sob o rótulo de "conflito de cunho cultural" não podem obstar medidas protetivas da Lei 11.340/2006. O uso da categoria analítica "crimes culturalmente motivados" deve ser restrito ao contexto explicativo, excluindo-se qualquer justificção para agressões contra mulheres.

O Art. 8º do Projeto de Lei reforça este entendimento ao prever que o inquérito ou processo judicial levará em conta o contexto cultural, incluindo modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais, *in verbis*:

“Art. 8º O inquérito ou o processo judicial que envolvam violência contra a mulher indígena levarão em conta o contexto cultural da comunidade indígena, inclusive os modos tradicionais de resolução de conflitos, desde que não contrariem os princípios constitucionais.”

2.2. Perícia Antropológica: Contextualização e Não Exculpação

O Projeto de Lei determina a promoção de estudo social e perícia antropológica na comunidade da vítima para garantir a aplicação da lei sem ferir a cultura. Em casos de alegação de motivação cultural, a perícia antropológica deve ser requerida, mas sua função é de contextualização.

Tese Jurídica 2 (Função da Perícia): A perícia antropológica deve ser determinada para contextualização, sem, contudo, causar prejuízo à prioridade das medidas de proteção e ao reconhecimento dos direitos fundamentais da vítima. Em outras palavras, quando houver alegação de motivação cultural, a perícia antropológica qualifica a resposta protetiva, mas nunca justifica a violência.

³ MARCOLLA, Fernanda, RISTOW, Rogério, Wermuth, Mikael – Crimes culturalmente motivados v.2 n. 1 (2024); Revista de Direitos Humanos do LACEDH-UNIFEB. (Disponível in periódicos.uneb.edu.br em 28/09/2025).

O Projeto 4381-B/2023 prevê que as delegacias devem requerer dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima como instrumento auxiliar ao inquérito, *in verbis*:

“Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

...

IV – requerer ao órgão competente, como instrumento auxiliar ao inquérito, dados técnicos de notório saber referentes ao contexto sociocultural da vítima.”

2.3. Acesso à Justiça, Celeridade, Prioridade e Proteção Contra o "Gatekeeping"⁴

O Projeto de Lei busca combater o racismo institucional e o conflito com o direito consuetudinário que obstaculizam o acolhimento humanitário.

Tese Jurídica 3 (Gatekeeping e Fluxo Prioritário): É imperativo proibir que a adoção de medidas protetivas fique condicionada à validação de capitão/liderança, estabelecendo canais diretos e sigilosos para denúncia. Deve-se incluir o fluxo e preferência de pedidos de medidas protetivas oriundos de terras indígenas (trâmite prioritário), ativando imediatamente a rede integrada prevista no Decreto 11.431/2023.

O texto legal estabelece que a mulher indígena terá o direito de solicitar medidas protetivas de urgência e ser acompanhada por familiar ou representante da comunidade se desejar. No entanto, o § 1º do Art. 2º prevê que a FUNAI, o MPF e a respectiva comunidade indígena serão intimados para manifestar interesse de intervir na causa, com o objetivo de considerar e respeitar a identidade social e cultural do povo indígena.

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

§ 1º Serão intimados a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), o Ministério Público Federal e a respectiva comunidade indígena para que manifestem eventual interesse de intervir na causa com objetivo de fazer com que sejam considerados e respeitados a identidade social e cultural do povo indígena, seus costumes e

⁴ Gatekeeping é o processo pelo qual a informação é filtrada para disseminação, seja para publicação, transmissão, Internet ou algum outro modo de comunicação. A teoria acadêmica de gatekeeping pode ser encontrada em vários campos de estudo, incluindo estudos de comunicação, jornalismo, ciência política e sociologia. ([https://en.wikipedia.org/wiki/Gatekeeping_\(communication\)](https://en.wikipedia.org/wiki/Gatekeeping_(communication)), acesso em 06/10/2025).

tradições e suas instituições, bem como de resguardar a convivência comunitária.

§ 2º A identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada constarão do registro de todos os atos processuais.”

Tese Jurídica 4 (Padrão de decisão: integração x imputabilidade): Orienta-se que o grau de integração não pode gerar dupla medida (p. ex., rigor para crimes patrimoniais e tolerância para violências de gênero). Redação-sugestão: "É vedada a aplicação assimétrica de critérios de imputabilidade que resultem em maior proteção a bens patrimoniais e menor proteção à integridade física/psíquica de mulheres indígenas."

Tese Jurídica 5 (Formação obrigatória: violência simbólica e patriarcado): Orienta-se inserir formação continuada (polícia/saúde/assistência/justiça) em violência simbólica, patriarcado e interseccionalidade, para qualificar atendimento intercultural. Redação-sugestão: "Prevê-se capacitação intercultural periódica com conteúdos sobre violência simbólica, patriarcado e interseccionalidade, assegurando abordagem livre de estereótipos e reforço às redes de proteção."

Tese Jurídica 6 (Trânsito processual célere e prioridade): Incluir prioridade e fluxo preferencial para pedidos de medidas protetivas oriundos de terras indígenas. Redação-sugestão: "Pedidos de medidas protetivas oriundos de territórios indígenas terão tramitação prioritária, com acionamento imediato da rede integrada prevista no Decreto 11.431/2023."

Tese Jurídica 7 (Registro explícito da categoria "crimes culturalmente motivados): Mesmo que a jurisprudência use "conflito de cunho cultural", nominar no parecer a categoria acadêmico-dogmática e seu uso restrito. Redação-sugestão: "O parecer acolhe a categoria analítica 'crimes culturalmente motivados' apenas como contexto explicativo, jamais como excludente de ilicitude para agressões contra mulheres."

III. DOS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO E PONTOS CRÍTICOS

Embora o Projeto de Lei seja essencial para a proteção, sua aplicação prática levanta questionamentos complexos relacionados a recursos, logística e capacidade institucional.

3.1. Rede Multidisciplinar e Recursos Humanos

O PL exige o atendimento por uma rede de apoio multidisciplinar (incluindo advogadas populares, psicólogas, antropólogas e assistentes sociais). Contudo, há dúvidas de ordem prática quanto à dotação orçamentária específica e ao planejamento de custeio (federal e estadual) para contratação, treinamento e manutenção de equipes fixas. A multiplicidade de etnias exige que seja garantida a disponibilidade de profissionais com conhecimento especializado e sensibilidade cultural. É crucial definir a natureza do vínculo empregatício/contratual (servidores concursados, cooperação técnica, voluntários), a fim de garantir a continuidade e a estabilidade do atendimento especializado.

“Art. 3º O atendimento das mulheres e crianças indígenas vítimas de violência doméstica e familiar deverá ser realizado por rede de apoio multidisciplinar, composta pelos órgãos públicos responsáveis pela defesa dos direitos políticos e das garantias constitucionais, pela política nacional de saúde e pela política indigenista, da seguinte forma:

I - presencial e individualizada;

II - com respeito às suas crenças e valores, observados os princípios constitucionais;

III - com a utilização de intérprete, sempre que necessário;

IV - em local seguro e adequado;

V - com a garantia de sigilo e de confidencialidade das informações.

§ 1º Os órgãos que compõem o sistema de justiça e de segurança pública, incluídos as delegacias de polícia e os demais órgãos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das vítimas de violência, ao atenderem mulheres e crianças indígenas, deverão tomar providências para evitar sua revitimização e assegurar a compreensão da vítima.

§ 2º Quando possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes da língua indígena falada pela mulher ou criança durante o inquérito ou o processo, incluídos depoimentos, audiências e quaisquer outros atos processuais, se requerido pela vítima.”

3.2. Intérpretes e Capacidade Linguística

O Art. 4º do PL, alinhado com o Art. 3º, torna obrigatória a presença de intérpretes em delegacias e demais órgãos públicos. A redação final do PL estabelece que as delegacias devem garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse.

“Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

...

II - garantir, sempre que possível, a presença de mais de um intérprete em casos de violência, para evitar conflitos de interesse;”

Os desafios logísticos são significativos: como os órgãos públicos planejam identificar, certificar e manter um cadastro atualizado de intérpretes qualificados para as centenas de línguas e dialetos existentes no Brasil? E, em ocorrências graves que exijam atendimento imediato ou lavratura de Boletim de Ocorrência, como garantir a presença imediata de dois ou mais intérpretes em delegacias não especializadas, especialmente em territórios remotos?

A redação do PL permite que o intérprete, preferencialmente, preste trabalho voluntário e que o serviço seja feito à distância, utilizando tecnologia da informação. A disponibilização de intérpretes deve ocorrer em base territorial, consideradas as particularidades étnicas e linguísticas.

“Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

...

§ 1º A disponibilização, sempre que possível, de intérpretes de línguas e a disponibilização de documentos traduzidos de que trata este artigo dar-se-ão em base territorial, consideradas as particularidades étnicas e linguísticas das comunidades atendidas. “

3.3. Logística Pericial e Segurança da Vítima

A determinação de perícia criminal e perícia antropológica imediata exige que as instituições com recursos periciais (como as Polícias Civis estaduais) demonstrem capacidade orçamentária e de pessoal para realizar perícias antropológicas imediatas em todos os casos de violência sexual e denúncias, considerando os recursos já limitados para perícias gerais.

É fundamental a elaboração de protocolos que garantam a segurança e a integridade da vítima durante a realização da perícia criminal e antropológica, visto que o estudo social e a perícia *in loco* podem expor a vítima à influência do agressor na comunidade.

3.4. Treinamento, Logística de Atendimento e Dados

O PL prevê a criação de um número telefônico específico de três dígitos, mutirões de atendimentos *in loco* com caravanas e treinamento especializado para as polícias.

“Art. 4º As delegacias de polícia deverão:

I - capacitar seus servidores para o atendimento da mulher indígena vítima de violência doméstica e familiar;

...

§ 2º As ações de capacitação de que trata o inciso I do caput deste artigo serão realizadas em base territorial, com a participação de lideranças das comunidades indígenas locais.”

...

“Art. 7º Fica instituída a Semana da Mulher Indígena, a ser realizada na semana do dia 19 de abril, destinada à conscientização sobre os direitos e os instrumentos de proteção à mulher indígena.

Parágrafo único. Durante a Semana da Mulher Indígena, o poder público poderá promover, entre outras, as seguintes ações:

I – distribuição em comunidades indígenas, em texto traduzido para a respectiva língua indígena se for o caso, esta Lei e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), bem como as demais normas legais e infralegais afetas à proteção da mulher indígena;

II - caravanas itinerantes, em comunidades indígenas, de serviços públicos relacionados à proteção da mulher indígena;

III - debates e seminários sobre a violência contra a mulher indígena, com a participação de profissionais, agentes públicos e especialistas no tema e, destacadamente, lideranças e demais mulheres de comunidades indígenas;

IV – criação e distribuição de cartilhas para a prevenção da violência contra a mulher indígena, com orientações no âmbito jurídico, social, psicológico e de assistência social, consideradas as especificidades de base territorial, bem como das comunidades indígenas locais.”

As ações de capacitação para servidores (polícias civil e militar) devem ser realizadas em base territorial, com participação de lideranças locais. Contudo, questiona-se como será garantida a qualidade e a periodicidade dos cursos para refletir a "verdadeira realidade das dinâmicas sociais indígenas nos territórios".

A viabilidade logística e o financiamento (custos de deslocamento, hospedagem, segurança) das caravanas itinerantes com órgãos do Poder Judiciário em territórios remotos precisam ser assegurados.

Por fim, o Projeto exige a criação de um banco de dados de fiscalização. É necessário harmonizar a coleta e a disponibilização mensal de dados entre os diversos sistemas das Secretarias de Justiça e Segurança Pública para que o banco reflita a situação real. O preenchimento dos boletins de ocorrência deve ser padronizado para incluir o critério de autodeclaração étnica.

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mulher indígena aquela que assim se identificar em qualquer fase da apresentação da queixa, do procedimento investigatório ou do processo judicial.

...

§ 2º A identificação como indígena e as informações acerca da etnia ou povo e da língua falada constarão do registro de todos os atos processuais.”

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Em face do exposto, o Projeto de Lei n.º 4381B/2023 (Lei Guerreiras da Ancestralidade) é um instrumento jurídico essencial e oportuno, calcado em preceitos constitucionais e tratados internacionais de Direitos Humanos, visando fechar as lacunas de proteção que resultam em assimetria decisória entre bens patrimoniais e vidas de mulheres indígenas.

As teses defendidas tem o escopo de fechar as brechas práticas da legislação, como: (i) porta de entrada capturada por lideranças; (ii) uso oportunista de "cultura" para esvaziar proteção às mulheres; (iii) assimetria decisória entre bens patrimoniais e vidas de mulheres indígenas.



Recomenda-se a adoção e a observância rigorosa das seguintes diretrizes:

1. Imputabilidade e Padrão de Decisão: Registrar a participação de critérios de integração, mas vedar a assimetria probatória e decisória que implique maior proteção a bens patrimoniais ou menor proteção à integridade física/psíquica de mulheres indígenas.
2. Princípio da Irretroatividade Cultural da Violência: Confirmar, via interpretação, que a cultura não legitima a violência, utilizando a perícia antropológica estritamente para contextualização, e não como elemento de exculpação ou relativização da violência de gênero.
3. Garantia Logística e Orçamentária: Superar os desafios de implementação e logística (Recursos Humanos, Perícias e Intérpretes) através de dotação orçamentária específica e planos de custeio. A capacidade técnica dos operadores da Central de Atendimento de três dígitos também deve ser garantida com treinamento especializado.
4. Integração e Capacitação: Assegurar a formação obrigatória e contínua de servidores em violência simbólica, patriarcado e interseccionalidade para atendimento intercultural, garantindo que o treinamento promova uma compreensão real das dinâmicas sociais indígenas.

Diante do exposto, as Comissões e Direitos Humanos e de Criminologia, após esta análise em conjunto, são favoráveis ao Projeto de Lei nº 4381/2023, de autoria da Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL-MG), e, portanto, sugerem seu encaminhamento para a Câmara dos Deputados.



Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2025.

Maria Nazareth da Penha Vasques Mota

Membro da Comissão de Criminologia e da Comissão de Direitos Humanos

Michelle Babo

Membro da Comissão de Direitos Humanos

Guilherme Gustavo Vasques Mota

Membro da Comissão de Criminologia e da Comissão de Direitos Humanos

Dayse Kubis Baumeier

Membro da Comissão de Direitos Humanos

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA, 2006. Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 27 jun. 2025.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** Nova Iorque, 1979.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.** Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995.

COMITÊ CEDAW. **Recomendações Gerais n.º 19 (1992) e n.º 25 (2004).** Genebra: ONU Mulheres, 1992 e 2004.

ONU. NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 5 – Igualdade de Gênero.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 2 jun. 2025.

UIS - UNESCO. Disponível em: <https://uis.unesco.org/>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ.** Decreto nº 1.973/1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 27 jun. 2025.

Marcolla, Fernanda Analú, Ristow, Rogério, Wermuth, Maiquel Ângelo Dezordi, **CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS? A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES INDÍGENAS DENTRO DAS TERRAS INDÍGENAS E A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.** Revista de Direitos Humanos LACEDH, v2, n. 1 2024 / ISSN 1679-8708.

Rodrigues, Ícaro José Iegelski. **MESMO EM TODA A CULTURA ERRÔNEA, ELES AINDA CONSEGUEM ELUCIDAR MUITA COISA: Uma etnografia da produção de dados e laudos sobre homicídios no Estado do Rio de Janeiro.** UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ANTROPOLOGIA. Niterói, 2024.

Mota Junior, Carlos Antonio de Carvalho. **ÍNDIOS BRASILEIROS E A CIVILIZAÇÃO BRANCA.** Editora: Juruá Editora · Ano: 2018 · ISBN: 9788536279411.